

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO



Fortaleza, 05 de fevereiro de 2020.

Ilustríssima Senhora, ANTONIA REGILENE AGUIAR DE CARVALHO, Presidente da Comissão de Licitação, da prefeitura municipal de Cariré.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO (004/2019/SMP-TP/2019).

MODELAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.193149/0001-62, com sede na rua Inácio Vasconcelos 448 altos A, Messejana na cidade de Fortaleza-CE, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de vossa Excelência a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou profissional de nível superior, porém não apresentou a comprovação da especialização área tributária deste profissional não atendendo ao item 4 2 4 2 do edital.



Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 4.2.4.2 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

4.2.4.2- Comprovação da licitante possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação profissional de nível superior especializado na área tributária (acompanhado do respectivo certificado profissional);

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou a identidade de registro profissional emitido pelo conselho regional de contabilidade do estado do Ceará (CRC), comprovando possuir na data da licitação um profissional de nível superior especializado na área tributária.

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.

De se ver que, o profissional contabilista pode atuar na área tributária conforme descrito nos artigos 2º, 3º e 5º da resolução CFC nº 560/83 que dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

*Art. 2º O contabilista pode exercer as suas atividades na condição de profissional liberal ou autônomo, de empregado regido pela CLT, de servidor público, de militar, de sócio de qualquer tipo de sociedade, de diretor ou de conselheiro de quaisquer entidades, ou, em qualquer outra situação jurídica definida pela legislação, exercendo qualquer tipo de função. Essas funções poderão ser as de analista, assessor, assistente, auditor, interno e externo, conselheiro, consultor, **controlador de arrecadação**, controller, educador, escritor ou articulista técnico, escriturador contábil ou fiscal, executor subordinado, **fiscal de tributos**, legislador, organizador, perito, pesquisador, planejador, professor ou conferencista, redator, revisor.*

Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:



36) fiscalização tributária que requeira exame ou interpretação de peças contábeis de qualquer natureza;

Art. 5º Consideram-se atividades compartilhadas aquelas cujo exercício é prerrogativa também de outras profissões, entre as quais:

- 3) execução de tarefas no setor financeiro, tanto na área pública quanto privada;
- 10) planejamento tributário;
- 15) processamento de dados;
- 17) assistência aos órgãos administrativos das entidades;
- 18) exercício de quaisquer funções administrativas;

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Fortaleza 05 de fevereiro de 2020

MODELAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – ME

CNPJ: 19.193.149/0001-62

Alex Diógenes Menezes

CPF: 042.133.323-57

Sócio Administrador